



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000011/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.309 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que identifique o início da doença. Incabível a isenção antes da data comprovada.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. A insuficiente fundamentação para não aceitar os recibos contamina o lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O recorrente foi autuado relativamente ao IRPF do exercício 2004, em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$14.640,00, por falta de comprovação inequívoca dos pagamentos.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II julgou improcedente a impugnação, afastando a alegação de isenção dos portadores de moléstia grave em razão de o laudo pericial ter data de início da doença posterior ao ano fiscalizado, manteve a glosa por reputar não comprovas as despesas e confirmou a licitude da multa de ofício nos termos em que previsto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Para fundamentar a não comprovação a Turma julgadora consignou que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

Em 10/11/2009 houve a ciência do acórdão e em 07/12/2009 foi protocolado o recurso voluntário. Neste constam os seguintes argumentos, em síntese:

1. o tratamento que justificou as despesas médicas refere-se à cardiopatia grave, dentre outros, decorrentes de sua idade;
2. seus rendimentos são de aposentadoria e isentos em razão da doença e desde a data em que contraída a doença, o que torna irrelevante a comprovação das despesas médicas, não obstante anexa comprovantes das despesas médicas e odontológicas efetuadas;
3. a exigência de cheque para comprovar as despesas somente é cabível na falta dos recibos, o ônus de comprovar a inidoneidade dos documentos é do fisco que, no entanto, presumiu os inidôneos sem qualquer prova, caracterizando presunção arbitrária, em seu favor transcreve excertos de decisões desse Conselho;
4. ilegalidade da Selic; e
5. caráter confiscatório da multa de ofício.

Relatado.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à glosa das despesas médicas, bem como a uma alegação de que os rendimentos são isentos por ser a recorrente portadora de moléstia grave.

Quanto à alegação de moléstia grave, está correto o acórdão recorrido em não reconhecer a isenção pois não há qualquer comprovação nos autos de que a doença tipificada na Lei 7.713/1988 tenha sido contraída antes ou durante o ano de 2003, o qual é objeto da autuação.

No tocante às despesas médicas, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento:

VALOR ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1- MELISSA PASSOS JORGE E ROSANA VENTURI - VALORES GLOSADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NA() BASTA A DISPONIBILIDADE • DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NA() QUER - É LÍCITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO.

ASSIM, COMO O CONTRIBUINTE NA() APRESENTOU COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS, É DE SE

GLOSAR O MONTANTE DE R\$ 14640,00, CONSIGNADO COMO DEDUÇÃO A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS.(grifei)

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Da leitura do lançamento sob apreciação pode-se concluir que os recibos correspondentes às despesas foram apresentados à autoridade fiscal, que não fez qualquer relato sobre os motivos de exigir outros elementos de prova.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

De forma que, neste caso concreto, discute-se não matéria de fato e sim uma tese jurídica que veio a fundamentar o lançamento.

Não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados, os quais a autoridade fiscal sequer juntou aos autos.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos, enquanto não houver disciplina legal mais adequada, e por insuficiência de fundamentação para não aceitar os recibos, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 15954.000011/2007-72
Acórdão n.º 2802-01.309

S2-TE02
Fl. 98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15954.000011/2007-72

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.309.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA